



ACÓRDÃO

APELAÇÃO N.º 0005964-06.2014.815.2001.

ORIGEM: 16ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa.

RELATOR: Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Evizalba Macedo de Farias.

ADVOGADO: Giullyana Flávia de Amorim.

APELADO: Banco ABN AMRO REAL S/A.

EMENTA: REVISIONAL. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. AÇÃO QUE OBJETIVA A DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE DA UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE, DA COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS E A CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES. **APELO AUTORAL.** CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA ANUAL DE JUROS SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ANATOCISMO. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DANO MORAL. LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA. **DESPROVIMENTO.**

1. "Admite-se a capitalização mensal de juros nos contratos firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória n.º 1.963-17, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos 12 (doze) vezes maior do que a mensal" (STJ, AgRg no AREsp 231.941/RS, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 08/10/2013, DJe 14/10/2013).
2. "A aplicação da Tabela Price para amortização da dívida não se mostra abusiva, desde que expressamente prevista no contrato firmado entre as partes, pois não caracteriza anatocismo, uma vez que não se trata de juros compostos, mas tão somente estabelece o critério de composição das parcelas" (STJ, AREsp 485195/RS, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, publicado no DJe de 04/04/2014).
3. Quando o pedido de dano moral tem por fundamento a ilegalidade da cobrança, posteriormente declarada legítima a contratação, inexistem motivos para a fixação de indenização por dano moral.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação nº 0005964-06.2014.815.2001, em que figuram como Apelante Evizalba Macedo de Farias e Apelado Banco ABN AMRO REAL S/A.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o Relator, **em conhecer a Apelação e negar-lhe provimento.**

VOTO.

Evizalba Macedo de Farias interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 16ª Vara Cível da Comarca desta Capital, f. 45/47, nos autos da Ação Revisional por ela ajuizada em face do **Banco ABN AMRO REAL S/A**, que julgou improcedentes os pedidos que objetivavam declarar a ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e da incidência da Tabela Price, como também o pedido que pretendia a

condenação em danos morais, condenando-a em custas e honorários que fixou em 10% do valor da causa, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Em suas razões, f. 89/105, alegou que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente pactuada, e que ao aplicar a Tabela Price o Banco cobrou uma diferença de juros de 7,99% a.a., pugnando pelo provimento do Recurso para que a Sentença seja reformada e os pedidos exordiais julgados procedentes.

Sem Contrarrazões porquanto o Apelado é revel.

O Ministério Público não opinou sobre o mérito recursal, f. 62/64.

O Recurso é tempestivo e a Apelante beneficiária da gratuidade judiciária, f. 39.

É o Relatório.

O STJ firmou o entendimento no sentido de que: (1) nos contratos bancários celebrados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n.º 2.170-36/2001¹, é lícita a capitalização de juros nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, o que implica em exceção à regra estabelecida pela Súmula 121 do STF², devendo ser considerada expressamente pactuada quando a taxa anual é superior ao duodécuplo da mensal³; (2) é admitido a utilização da Tabela Price nos contratos de financiamento de veículos⁴.

O instrumento contratual em análise, f. 20/21, firmado em 30 de novembro de 2006, posteriormente à entrada em MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, previu uma taxa de juros de 47,62% a.a. e de 3,29% a.m., pelo que, multiplicando-se a taxa mensal por doze, chega-se ao percentual de 39,48%, inferior à taxa anual, o que torna evidente a pactuação da capitalização de juros, nos termos do entendimento acima invocado.

Por se tratar de um contrato de financiamento de veículo, é admitida a utilização da Tabela Price, consoante entendimento acima exposto.

¹ MP nº 2.170-36 - [...] Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano [...].

² Súmula 121, STF – É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.

³ AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DAS MENSAIS. POSSIBILIDADE DA COBRANÇA. 1. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste. A previsão, no contrato bancário, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (Recurso Especial repetitivo n. 973.827/RS) (STJ, AgRg no AREsp 316735/SC, Terceira Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18/03/2014, publicado no DJe de 25/03/2014).

⁴ "Na Tabela *Price*, o valor de cada prestação é formado por duas parcelas: uma delas é a devolução do principal ou parte dele, denominada amortização, e a outra parcela são os juros que representam o custo do empréstimo, ou seja, a remuneração do capital emprestado. Portanto, a Tabela *Price* nada mais e do que uma tabua de fatores por meio dos quais se pode calcular, mediante simples operações matemáticas de multiplicação, o valor de cada prestação, assim como a importância de cada parcela de juros, amortização e o saldo devedor, a qualquer momento, durante a evolução dos pagamentos a serem efetuados. Tal sistema fornece, desse modo, uma fórmula em que é possível definir o percentual de juros que se deseja pactuar, efetuando pagamentos mensais, de modo que não se verifica qualquer discrepância entre os encargos contratados e o valor efetivamente cobrado. Assim, a jurisprudência desta Corte de Justiça tem se posicionado no sentido da admissibilidade da utilização da Tabela *Price*" (STJ, Agravo em Recurso Especial 169.158/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, publicado DJe 10/05/2013).

Quanto ao dano moral, como a sua causa de pedir é a ilegalidade da incidência da Tabela Price, e da cobrança de juros capitalizados, e diante do reconhecimento da licitude da contratação, não há dano moral a ser indenizado, tampouco indébito a repetir.

Posto isso, **conhecida a Apelação, nego-lhe provimento.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 01 de setembro de 2015, conforme Certidão de julgamento, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, dele também participando, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa - Promotora de Justiça Convocada.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator